



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0607/17
PLL Nº 049/17

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 121 /17 – CUTHAB

EMPATADO

Inclui art. 1º-A, altera o *caput* do art. 2º e revoga o parágrafo único do art. 3º na Lei 11.870, de 7 de julho de 2015 – que obriga as empresas e as concessionária que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências –, alterando o prazo para a adequação às disposições dessa Lei e estabelecendo sanções para o seu descumprimento.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

O Projeto pretende incluir o art. 1º-A, alterar o *caput* do art. 2º e revogar o parágrafo único do art. 3º na Lei 11.870, de 7 de julho de 2015 – que obriga as empresas e as concessionária que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado alterando o prazo para adequação às disposições da Lei e estabelecendo sanções para o seu descumprimento.

O presente procedimento foi apreciado pela Procuradoria deste Legislativo, que não observou qualquer óbice na proposição em apreço, tecendo considerações de conformidade com a hierarquia legal.

Igualmente apreciado pelas comissões como a CCJ e a CEFOR, cujos pareceres, no mesmo sentido, se encaminharam pela aprovação ante a inexistência de óbice.

Entretanto é forçoso concluir que a Lei que este Projeto pretende alterar não teve efetivada a regulamentação de que fala em seu art. 3º, cuja obrigação cabia ao Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0607/17

PLL Nº 049/17

Fl. 2

PARECER Nº 121 /17 – CUTHAB

Como é sabido, a ausência de regulamentação de lei, retira-lhe a eficácia, vale dizer que não produz efeito algum. Contrário senso seria admitir que uma lei ineficaz poderia produzir no mundo jurídico resultados e nesse ponto, inegável o conflito com a Constituição Federal, principalmente se levarmos em conta dois princípios constitucionais elementares, de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei válida e eficaz e de que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.

Segundo o ilustre professor Miguel Reale, “Uma lei não regulamentada, não obstante a previsão de regulamentação esteja nela contida, acha-se desprovida de eficácia”.

No caso em apreço, não há propósito que se sustente, por mais mérito que possua, em se alterar uma lei que não possui ainda eficácia, em outras palavras, apesar de promulgada e publicada, não existe.

E em assim sendo, reconhecendo o despropósito de se alterar uma lei momentaneamente inválida dado que ainda prescinde de regulamentação, encaminho parecer pela **rejeição** ao presente.


Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2017.



**Vereador Valtter Nagelstein,
Vice-Presidente e Relator.**


EMPATADO

Aprovado pela Comissão em 10-10-17


Vereador Dr. Goulart – Presidente


Vereadora Fernanda Melchionna


Vereador Paulinho Motorista


Vereador Professor Wambert


Vereador Roberto Robaina